



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITURAMA
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO.

**“PROJETO DE LEI N° 32/2025 –
Institui no Calendário do Município a
“Semana da Gincana Escolar”**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Dr. Cristian Oliveira Santos, propondo a inclusão da Semana da Gincana Escolar no Calendário do Município.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Verifica-se que o projeto preenche as exigências formais de seu procedimento e sua iniciativa está prevista no art. 48 da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

Art. 48. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 39, ressalva a competência da Câmara Municipal para todas as matérias de competência do Município, estabelecendo para tanto a sansão do Prefeito Municipal:

Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sansão do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

A norma através da qual a matéria foi proposta é adequada, já que não está dentre aquelas reservadas para lei Complementar, nos termos do art. 49 da LOM.

O projeto de lei foi elaborado de acordo com as normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998, do Decreto Federal nº 12.002/2024 e art. 169



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITURAMA
PROCURADORIA GERAL



do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com os artigos 68 do Regimento Interno, o projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão Permanente abaixo transcrita:

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, OPINO pela possibilidade de tramitação tendo em vista a juridicidade do projeto em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 12 de março de 2.025.

PAULINO JOSÉ DE QUEIROZ

OAB/MG. 41.902

Procurador Geral